

## O JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUA EFETIVIDADE FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO

Gustavo Kirten Souza dos Santos<sup>1</sup>

Isabella Dias Pereira<sup>2</sup>

Franklin Vieira dos Santos<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa visa a implementação do instituto do juiz das garantias sobre as visões doutrinárias, a fim de compreender a sua aplicabilidade, de acordo com a estrutura do poder judiciário brasileiro. Neste sentido, o objetivo geral buscou explicar a aplicabilidade do juiz das garantias em face do atual sistema judiciário, assim como a previsão legal do instituto, a partir da análise do texto da lei, de opiniões doutrinárias e jurisprudenciais surgidas em seu enfoque, dos princípios inerentes ao juiz das garantias e do instituto do ativismo judicial. E tem como objetivos específicos, pelos quais se buscaram: investigar na doutrina as causas determinantes da mudança de perfil do Poder Judiciário nos moldes concebidos atualmente; analisar se a atuação do Poder Judiciário, especificamente do STF, no molde mais interferente, denominado de ativismo judicial, traria conflitos ao sistema democrático ou corresponderia a uma nova forma de se conceber a atuação do Estado; identificar, na jurisprudência do STF, a ocorrência do fenômeno e suas repercussões para o sistema representativo democrático. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com base na contribuição doutrinária de Renato Brasileiro de Lima (2016), que discorre sobre a Legislação Penal Especial; Távora e Rosmar Alencar (2018), que abrangem aspectos teóricos e práticos acerca do Direito Processual Penal; Aury L. Júnior (2020), que discute acerca do juiz das garantias e o funcionamento do sistema acusatório brasileiro. Ficou constatado, que a aplicação do instituto do juiz das garantias trará diversas melhorias ao sistema judiciário, mas a estrutura atual do poder judiciário não está apta a introduzir a aplicação do referido instituto, pois o viés do juiz das garantias traz diversas modificações no sistema democrático processual brasileiro, deixando dúvidas ao STF sobre a possibilidade de sua aplicabilidade, considerando a quantidade de magistrados existentes no Brasil.

**Palavras-chave:** Juiz das garantias. Previsão legal. Princípios do juiz das garantias. Ativismo judicial.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas, Campus de Porto Velho Rondônia.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas, Campus de Porto Velho Rondônia.

<sup>3</sup> Juiz de Direito, Prof. Universitário, Doutor/Mestre em Direito. Orientador.

**RESUMEN:** Este artículo trata de la implementación del instituto del juez de garantías sobre visiones doctrinales, a fin de comprender su aplicabilidad, de acuerdo con la estructura del poder judicial brasileño. En este sentido, el objetivo general buscó explicar la aplicabilidad del juez de garantías entre el sistema judicial actual, así como la disposición jurídica del instituto, a partir del análisis del texto de la ley, dictámenes doctrinales y jurisprudencia derivados de su enfoque, los principios inherentes al juez de garantías y al instituto de activismo judicial, y como objetivos específicos, para los cuales buscan: investigar en doctrina las causas determinantes del cambio en el perfil del poder judicial en los moldes actualmente concebidos; analizar si el desempeño del poder judicial, específicamente el STF en el molde más injerencista, traería conflictos con el sistema democrático o correspondencia con una nueva forma de concebir el desempeño del Estado, identificando, en la jurisprudencia, la ocurrencia del fenómeno y repercusiones para el sistema representativo democrático. Es una búsqueda bibliográfica, basada en el aporte doctrinal de Renato Brasileiro de Lima (2016), que habla de la legislación penal; Tavora y Rosmar Alencar (2018) que cubren aspectos teóricos y prácticos del derecho procesal penal; Aury L Junior (2020) que discute el juez de garantías y el funcionamiento del sistema acusatorio brasileño. Se encontró que la aplicación del instituto del juez de garantías traerá varias mejoras al sistema judicial, pero la estructura actual del poder judicial no es capaz de introducir la aplicación de ese instituto, pues el sesgo del juez de garantías trae varios cambios al sistema democrático. Derecho procesal brasileño, dejando dudas al STF sobre la posibilidad de su aplicabilidad, considerando el número de magistrados existentes en el Brasil.

**Palabras-Claves:** Juez de garantías. Provisión legal. Principios del juez de garantías. Activismo judicial

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios do desenvolvimento judiciário, tendo como base as constituições vigentes em sua época, o poder judiciário busca se estruturar para tratar dos direitos coletivos e individuais da população de forma mais eficaz. Tendo advindo, como forma de resolução de diversas dúvidas do judiciário, a Constituição Federal de 1988, trouxe, em seus textos, diversos direitos e deveres comuns à população, como, por exemplo, os princípios da transparência, da moralidade, da impessoalidade, eficiência e da celeridade.

No Brasil, foram adotadas diversas Leis, Jurisprudências, opiniões doutrinárias acerca da proteção dos direitos fundamentais inerentes ao povo. Uma delas foi a criação do Código Penal Brasileiro vigente atualmente, criado pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo, tendo como ministro da justiça Francisco Campos. O atual Código é o 3º da história do Brasil e o mais longo em vigência, sucedendo o de 1890. Apesar de sua criação em ter ocorrido em 1940, o atual Código Penal só

entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942 (com enunciado explicativo constante em seu artigo 361).

Em seguida, no mesmo período houve promulgação do atual Código de Processo Penal, que foi instituído pelo Decreto nº 3.869, de 03 de outubro de 1941, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942. Com a entrada em vigor do Código Processo Penal, em consonância com a constituição federal que vigorou

posteriormente, puderam-se perceber diversas lacunas na estrutura judiciária, diversas divergências com ênfase na aplicabilidade de normas processuais. Diante da tentativa de enfrentamento para diminuir essas lacunas, veio à promulgação de uma nova lei na tentativa preencher essas lacunas, Lei nº 13.964 de 2019, entrando em vigor em 24 de Dezembro do ano de 2019, conhecida popularmente por Pacote anticrime, que traz em seu texto diversas novidades relativas ao sistema judiciário, por exemplo, o Juiz das Garantias. Surgiram então diversos questionamentos acerca desta nova prerrogativa jurídica.

Baseado nas considerações acima expostas, o referido estudo parte do seguinte problema: Como se daria a aplicação do juiz das garantias diante da atual estrutura do judiciário? Hipóteses de aplicação estão em análise atualmente pelo judiciário, tendo como base a carta magna, mais especificamente, os princípios por ela elencado: celeridade processual, devido processo legal e da legalidade. Parte-se do pressuposto de que o judiciário se adapta aos novos regramentos, acredita-se que haverá uma reformulação no quadro de servidores, tornando assim o sistema menos superlotado e diminuindo a fila de espera por resoluções processuais, dando ênfase ao princípio da celeridade processual.

Nesse sentido, definiu-se como objetivo geral: analisar as implicações da nova forma de atuação do Poder Judiciário, denominado de ativismo judicial, em face da democracia representativa, a partir dos principais pontos de tensão e críticas surgidas em seu embate. Diante disso, para se alcançar esse objetivo central, foram traçados alguns objetivos específicos, pelos quais se buscaram: investigar na doutrina causas determinantes da mudança de perfil do Poder Judiciário nos moldes concebidos atualmente, qual seja, analisar se a atuação do Poder Judiciário, especificamente do STF, sob a vertente do denominado ativismo judicial, traria conflitos ao sistema democrático ou corresponderia a uma nova forma de se conceber a atuação do Estado; identificar, na jurisprudência do STF, a ocorrência do fenômeno e suas repercussões para o sistema representativo democrático.

O presente estudo, justifica-se pela necessidade de a pesquisadora conhecer e se debruçar

acerca do tema juiz das garantias, por se tratar de temática ainda pouco avaliada, mas que, mesmo diante de sua suspensão, traz à tona polêmicas e a busca pelo conhecimento mais aprofundado acerca da temática. Além disso, a pertinência da pesquisa se dá em razão da importância de se refletir acerca do referido tema, haja vista a tamanha discussão doutrinária acerca do problema, desencadeando, por exemplo, a curiosidade dos estudiosos na busca de soluções eficazes e no aprimoramento de conhecimentos.

Para o desenvolvimento deste estudo, adotou-se a pesquisa bibliográfica, cuja fundamentação se deu por meio de fontes científicas como livros, artigos, dissertações e teses, visando identificar as concepções de diversos autores sobre o tema investigado. A base teórica da pesquisa tem como principais autores: Renato Brasileiro de Lima (2016), que discorre sobre a Legislação Penal Especial; Távora e Rosmar Alencar (2018), que abrange aspectos teóricos e práticos acerca do Direito Processual Penal; Aury L. Júnior (2020) que discute acerca do juiz das garantias e o funcionamento do sistema acusatório brasileiro.

Esta pesquisa trabalhará nas próximas seções, em primeiro momento, a análise do processo de desenvolvimento histórico da estrutura atual do Poder Judiciário, essencial para compreensão do contexto do atual desenvolvimento da estruturação democrática, em que serão abordados os aspectos básicos que envolvem o tema Juiz das Garantias, identificando sua origem histórica e estabelecendo seu conceito, características e arcabouço principiológico.

Na sequência, foram trabalhadas as mais variadas formas de compreensão da temática, com a finalidade de atribuir, ao debate, arrimo teórico para, ao final, analisarem seus principais desdobramentos, dentre os quais se destaca a possibilidade da aplicação do juiz das garantias ao sistema democrático brasileiro.

## 2. HISTÓRICO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Diante de um contexto tão amplo como o Direito Penal Brasileiro, tem-se que ressaltar como se deu seu surgimento, de forma breve. E alguns dos conceitos mais utilizados pelos doutrinadores brasileiros.

De acordo com Valente, (2020, p. 18) “O modelo processual adotado no Brasil, é oriundo do direito canônico e sendo incorporado de forma irrestrita pelos monarcas absolutistas, buscando obter um maior controle social e fonte ilimitada de poder.”

Tendo em vista, que o direito canônico visava a proteção do direito comum ao povo, e o Brasil visava se tornar um Estado Democrático de Direito, os mesmos se enquadram nas

perspectivas do direito a ser posteriormente adotado no Brasil.

Neste diapasão, pode-se compreender que inicialmente o direito Canônico tinha caráter meramente disciplinar, com o objetivo de recuperação dos criminosos através do arrependimento, mesmo que, naquela época, fosse necessária a utilização de penas e métodos mais severos.

Nesse período, já existiam pessoas que lutavam pela igualdade e pelos direitos dos menos afortunados, como, por exemplo, César de Bonesana: o Marques de Beccaria, que através de sua obra *Dei Delitti e Delle Pene* (“Dos Delitos e das penas”), de 1764, opôs-se à prática das penas mais severas, como a tortura utilizada como meio de obtenção e de produção de provas e combateu os sistemas presidiários das Masmorras (SOUZA JUNIOR; MEYER-PFLUG, 2019, p. 43).

Desde o início do sistema processual brasileiro, as evoluções se tornaram constantes, com criação de leis específicas e normas mais abrangentes, como principal exemplo, tem-se a criação da Constituição Federal de 1988. Diante da criação da referida Carta Magna, foi possível aplicar a igualdade social inerente a todos, assim como a extinção das penas severas, como por exemplo, a pena de morte.

Uma das atualizações mais recentes no sistema judiciário, foi a criação do pacote anticrime, Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019, que aperfeiçoa diversos trechos de nossa legislação penal e processual penal. Sendo instituído, no texto da referida lei, um dos temas democráticos mais comentados no sistema judiciário brasileiro, “O Juiz das Garantias” (RENATO, 2016, p. 49).

No entanto, logo após a Lei ser sancionada pela criação do juiz das garantias, a implantação da mesma foi suspensa pelo então Presidente, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, através de uma decisão liminar em 15 de janeiro de 2020, provocada pelas ADIs (ação direta de inconstitucionalidade) nº 6.298, 6.299 e 6.300 (RENATO, 2016, p. 49).

No 22 de janeiro de 2020, em liminar que suspende liminar anterior de autoria do então Ministro Dias Toffoli, que suspendeu o juiz das garantias, o então Vice- Presidente Ministro Luiz Fux, em sua decisão liminar, suspendeu a sua implementação até que a decisão seja referendada no Plenário da Corte. Ramos; Oliveira Júnior, (2018, p. 45) Afirma que: “A criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país.”

Compreendendo nesse sentido, que a estrutura atual do poder judiciário não está apta

para a utilização do juiz das garantias, assim como outras inovações legislativas. Diante das decisões tomadas, em relação a impossibilidade da aplicação e implementação do juiz das garantias, pode-se compreender que o poder judiciário brasileiro não está estruturado para tamanha mudança, tanto em seu quadro de

servidores, como em sua estrutura física, ou seja, o poder judiciário brasileiro necessita de reforma estrutural, para abarcar a evolução populacional.

### 3. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO JUIZ DAS GARANTIAS

O Sistema democrático brasileiro é baseado no princípio da democracia representativa, assim como diversos princípios legais constantes em nossa Carta Magna. Por meio desse, o povo, soberano de todo o poder, exerce-o diretamente ou por meio de seus representantes eleitos por meio do voto popular (RAMOS; OLIVEIRA JÚNIOR).

Neste sentido, existem diversos princípios, em nosso ordenamento jurídico, responsáveis por salvaguardar as garantias constitucionais. Como a aplicação de novos institutos, e sua devida aplicação, como, por exemplo, a implantação do instituto do juiz das garantias, que será responsável por fiscalizar a legalidade de qualquer investigação criminal no âmbito da atuação jurisdicional.

#### 3.1 Do princípio da Imparcialidade do Juiz

De acordo com Nucci, (2020, p. 34), “o princípio da imparcialidade do órgão jurisdicional é “um princípio supremo do processo”, pois a aplicação do referido princípio é imprescindível para a obtenção de um justo repartido judicial.

A imparcialidade do julgador é dos requisitos essenciais para o melhor aproveitamento dos fatos expostos em sede judiciária, pois a figura do juiz tem a função de decidir o feito, sobrepondo-se à sua opinião, levando em consideração apenas os fatos expostos.

A imparcialidade do juiz baseia-se na ausência de vínculo com o processo, dessa forma, mantém-se o julgador em distância necessária para conduzi-lo com isenção. Mas, segundo Lopes Jr (2020, p. 90), o instituto do juiz das garantias traz incongruências acerca do aspecto da atuação do juiz:

[...] A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade, quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória

O princípio da imparcialidade do juiz tem previsão legal exposta na Constituição Federal

de 1988, que proíbe o juízo ou tribunal de exceção, na forma do artigo 5º, IncisoXXXVII, desta forma, garantindo que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente, que sempre será determinada por regras estabelecidas anteriormente ao fato sob julgamento, como se percebe pela leitura do artigo 5º, IncisoLIII (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, pode-se compreender que o instituto do juiz das garantias trará um peso significativo ao sistema judiciário brasileiro, pois a figura do primeiro juiz ficará responsável pela parte investigatória/probatória e a figura do segundo juiz ficará responsável pela resolução do feito. Trazendo assim mais segurança na decisão tomada pela figura do segundo juiz, pois este estará totalmente neutro na relação processual.

### 3.1Do Princípio do Juiz Natural

A constituição federal, é formada por diversos princípios que auxiliam o sistema democrático brasileiro. E dos princípios basilares do poder judiciário é o princípio do juiz natural, que esteve consagrado em todas as constituições, com exceção apenas da constituição de 1937, que não instituiu juízo ou tribunal para julgar ou processar um caso específico.

Na visão de Pacelli (2020, p. 65):

As regras do juiz natural dizem respeito às determinações constitucionais acerca da jurisdição brasileira, no âmbito da competência em razão da matéria e em razão da prerrogativa de função, bem como da proibição do juiz ou tribunal de exceção, consequência óbvia do princípio da impessoalidade, que subordina as relações Estado/administrado, e, assim, também, Estado/jurisditionado.

Na clara definição de Lopes Junior (2020, p. 292), “o nascimento da garantia do juiz natural dá-se no momento da prática do delito e não no início do processo”, neste sentido a figura do juiz é definido pelo tipo de crime cometido pelo autor, pois a depender disso, apenas o juiz competente poderá analisar o mérito.

O princípio do juiz natural tem sua definição legal contida no artigo 5º, incisos XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção e LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (BRASIL, 1988). Constantes na constituição federal de 1988, trazem de forma breve loquente o significado do juiz natural.

Nesse contexto, pode-se compreender que ninguém poderá ser sentenciado senão por autoridade competente, representando a garantia de um órgão julgador técnico, isento, e imparcial com competência estabelecida na própria Constituição e nas leis de organização judiciária de cada Estado.

O princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento

de determinada demanda, conforme o crime efetuado, e conforme as regras de fixação de competência, e a proibição de juízos extraordinários ou de tribunais de exceção constituídos após os fatos (SANTOS; VALENTE, 2020, p. 18).

Cabe ainda ressaltar uma análise feita pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o alcance do dispositivo em questão:

[...] O postulado do juiz natural, em sua projeção político jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal (STF, 2019).

Nesse diapasão, pode-se compreender que a figura do juiz natural é um dos requisitos de competência indispensáveis na atuação do processo, dando às partes total legalidade da resolução de sua demanda e uma melhor análise dos fatos probatórios no decorrer dos atos processuais.

### 3.1 Princípio da legalidade

A ideia que deu origem ao princípio da legalidade, já tinha uma previsão no Direito Romano, embora somente tenha sido fixado ao sistema jurídico entre os séculos XVII e XVIII, no período do Iluminismo. À medida que a sociedade se desenvolveu e, junto dela, o próprio Direito, o princípio da legalidade foi ganhando um significado cada vez maior e logo apareceu em inúmeros documentos distribuídos pelo mundo, tais como o Bill of Rights (Inglaterra, 1689) e a Declaração de Direitos da Virgínia (SANTOS; VALENTE, 2020, p. 19).

Castagna e Salomão (2021, p. 56) “O princípio da legalidade é o mais importante do ordenamento jurídico, haja vista, o teor de sua funcionalidade. Pois o direito ao processo justo está diretamente ligado à legalidade processual e dos que dele desencadearem.”

Diante dos fatos narrados, pode-se compreender que o princípio da legalidade tem o papel de protetor do cidadão contra os poderes constituídos, defendendo os direitos individuais e a autonomia de vontade das pessoas que integram o Estado. Sendo assim, pode-se compreender que não há democracia, quando o sistema judiciário atua sem considerar o princípio da legalidade.

Dentro do Código Penal vigente, o referido princípio está definido no artigo 1º, que estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1940).

Na Constituição Federal Brasileira, sua definição está prevista no artigo 5º, inciso II, e

prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa

Senão em virtude de lei; e, ainda, no inciso XXXIX, do mesmo artigo, que estabelece: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1988).

De acordo com entendimento do doutrinador Greco (2019, p. 56), o princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais:

[...] (1º proibir a reatratividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*; 2º proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*; 3º proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou aravar penas (*nullum crimen nulla poena sine*; 4º proibir incriminaoes vaas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

Haja vista, a exposição, compreende-se que o princípio da legalidade traz uma total garantia constitucional, acerca da efetividade jurisdicional. E tratando da garantia processual, a analogia utilizada no meio jurídico, quando esta for utilizada para prejudicar o agente. Castagna e Salomão (2021, p. 56) “Instituída pela legalidade, que veda a utilização da analogia quando, em decorrência desta, prejudicar o agente ou se tratar de causa de agravamento da pena.

Considerando a narrativa, tendo em vista a introdução de novos institutos processuais no sistema democrático brasileiro, considera-se que o princípio da legalidade é o alicerce para a criação do Decreto Lei 13.964/2019, dando assim aparato constitucional a sua implementação.

476

### 3.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

A Ampla defesa e o Contraditório está correlacionados e sua definição mais simples “é o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada” (BRASIL, 1988).

O contraditório, na concepção do autor, deve ser visto em duas dimensões: no primeiro momento, é o direito à informação (conhecimento); no segundo, é a efetiva e igualitária participação das partes. É a igualdade de armas, de oportunidades, na opinião de Lopes Júnior (2020, p. 293) “Existindo, dessa forma, a possibilidade de ambas as partes se manifestarem, acerca dos fatos e alegações expostas.”

Na visão doutrinária, não existe processo legal sem o princípio do contraditório e da ampla defesa. Para o autor Pacelli (2020, p. 76), o contraditório é fundamental para o processo

penal, como o mesmo expôs em sua obra:

[...] o contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo

penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.

Nos moldes das informações narradas e levando em consideração a opinião doutrinária, para Lopes Júnior (2020, p. 109), “podemos compreender que está intimamente relacionado com o princípio do *audiatur et altera pars*, pois obriga que a reconstrução da “pequena história do delito” seja feita com base na versão da acusação (vítima), mas também com base no alegado pelo sujeito passivo”.

Nesse sentido, pode-se analisar que o juiz deve dar ouvidos às alegações de ambas as partes, pois o mesmo tem o dever de agir com imparcialidade para julgamento do mérito e para o aproveitamento processual. O princípio do contraditório e ampla defesa está previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Por considerar o contraditório e ampla defesa um princípio basilar do sistema acusatório, o Supremo Tribunal Federal (2013) implementou a Súmula 707, “Constituintividade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo”. Dessa forma, garantindo o devido cumprimento ao princípio e possibilitando a nulidade dos atos processuais, quando da ausência da defesa da parte (SARAIVA, 2020, p. 45).

Diante das informações narradas, pode-se compreender que os princípios trabalhos são essenciais para o sistema judiciário brasileiro, para a garantia processual em todas as fases do processo e para dar garantia constitucional às partes, assim, dando efetividade ao texto contido na Carta Magna. Mas, não se pode deixar de vislumbrar as mudanças que se fazem necessárias no sistema judiciário. Dessa forma, trazendo mais celeridade aos atos processuais e uma resolução mais rápida às demandas processuais.

#### 4. PREVISÃO LEGAL E ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

O Sistema Judiciário Brasileiro é formado por diversas agremiações democráticas que resultam em inúmeras formas de acesso à justiça, inerentes à população. A criação de leis, por exemplo, o nosso código penal de 1941, assim como uma de nossas maiores vitórias, a elaboração e promulgação da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Mas, diversas inovações ocorreram após esse fato histórico, afinal, a evolução é inevitável. E uma das atualizações, que trouxeram diversas discussões no meio doutrinário, foi a criação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que ficou conhecida como pacote anticrime, trouxe diversos aperfeiçoamentos à legislação penal e processual penal. Uma de suas inovações é o juiz das garantias, que altera o nosso Código de Processo Penal Brasileiro (1941) e sua definição inicial, prevista no Artigo 3º-A (TÁVORA, 2018, p. 29).

De acordo com Santiago Neto, (2019, p. 45) “O Processo Penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, do Código de Processo Penal com alteração da Lei 13.964/19.”

A figura do juiz das garantias, inserida no texto do código penal, terá a função privativa de fiscalizar os trâmites do trajeto da investigação criminal, obtendo controle de sua legalidade. Inicialmente, vê-se a figura de um juiz que atuará até o recebimento da denúncia ou queixa-crime, após as referidas decisões interlocutórias, surgirá a figura do segundo juiz, que assumirá a fase probatória e de apreciação do mérito.

Considerando que o sistema judiciário aguardava uma mudança legislativa processual, há algum tempo, a publicação do pacote anticrime e os institutos presentes no seu texto trouxeram parte da renovação esperada, mas advieram diversas críticas e opiniões acerca do tema. O STF trouxe um entendimento jurisprudencial acerca do tema:

[...] STF: Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancários e financeiros na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e consequente violação ao devido processo legal. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1º, I e IV, e § 4º). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes. Ação julgada procedente, em parte”. (BRASIL, 2017).

O entendimento jurisprudencial do STF, dá ênfase ao comprometimento do sistema judiciário em relação à legalidade processual e ao acesso à ampla defesa garantindo, dessa forma, a não criação da antecipação de provas.

Outro instituto bastante comentado no meio jurídico, é a figura do juiz na fiscalização da legalidade processual, nos atos processuais no decorrer da tramitação

do processo, tendo total controle dos fatos e acesso ao inquérito policial, para garantir a veracidade probatória e o devido processo legal às partes, como prevê o artigo 3º-B, introduzido no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime;

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal; II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII - prorrogar

o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo. § 1º (VETADO). § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (BRASIL, 1941).

Neste diapasão, pode-se compreender a importância da figura do juiz das garantias no sistema judiciário brasileiro. Compreendendo um garantismo processual a todas as partes do processo.

Nucci (2020, p. 34) compreende que: “ a introdução do juiz das garantias, não se transformou num juiz instrutor, longe disso, mas num magistrado que fiscaliza a investigação e defere (ou não) medidas restritivas de direitos individuais”, afastando a

figura anômala do juiz nos atos processuais, transferindo essa função ao Ministério Público.

A introdução da Lei nº 13.964/2019 trouxe opiniões diversas acerca do instituto trabalhado, acerca divisão jurisdicional dos atos processuais, considerando que a figura do primeiro juiz atuará na fase de persecução penal, já que entre a instauração do inquérito e o recebimento da denúncia a competência é o juiz das garantias .

Na opinião de Renato Brasileiro (2016, p. 45), a implementação do juiz das garantias irá “minimizar, ao máximo, as chances de contaminação subjetiva do juiz da causa, potencializando, pois, a sua imparcialidade, seguindo na contramão da sistemática até então vigente, quando a prática de qualquer ato decisório pelo juiz nafase investigatória, tornava-o prevento para prosseguir no feito até o julgamento final”,(CPP, art. 75,parágrafo único, e art. 83).

D'urso, (2019, p. 23) “A introdução do juiz das garantias, no Código de Processo Penal, trouxe diversas dúvidas acerca de sua constitucionalidade material e formal.” Já que, o instituto traz a figura do juiz das garantias nos autos da investigação do inquérito policial e, considerando que a fase do inquérito trata-se de uma série de diligências a serem realizada pelas autoridades competentes para a investigação, a figura do juiz para essa atuação torna-se incompreendida.

480

Os demais artigos, que compõem o juiz das garantias, buscam regularizar o devido cumprimento e atuação do referido instituto. Como exemplo, pode-se citar o artigo 3º-C da Lei nº13964/19, que altera o Código de Processo Penal (1941):

[...] Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. §3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria deste juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. § 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias” (BRASIL,1941).

Agora, de forma clara e expressa no texto processual do referido artigo, o Ministério Público deve comunicar o arquivamento do inquérito policial à vítima, ao investigado e a autoridade policial, além disso, caso a vítima ou seu representante

legal não concorde com o arquivamento, poderá submeter o inquérito policial à revisão.

Para Santiago Neto, (2019, p. 23) “No texto do pacote anticrime, no texto em que compete ao juiz das garantias explicar a funcionalidade do instituto, de acordo com a quantidade de magistrados presente nos órgãos jurisdicionais”, como exposto no artigo do Código de Processo Penal com as atualizações da Lei nº 13964/19 (pacote anticrime):

[...] Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código, ficará impedido de funcionar no processo. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, afim de atender às disposições deste Capítulo (BRASIL, 1941).

Nas comarcas dos interiores, em que são comuns a presença de apenas um juiz, em consideração da demanda da cidade, os tribunais ficariam responsáveis pela criação de sistemas de rodízio para os magistrados, para a devida funcionalidade da implementação do instituto do juiz das garantias nas comarcas municipais.

Trazendo em seu texto a possibilidade do impedimento do juiz, quando da continuação do feito com a ausência da defesa do acusado, ou se o juiz agir em desacordo com o princípio da imparcialidade e não informar qualquer relação pessoal com o processo ou com as partes do processo.

481

O artigo 3º-E da lei nº 13.964/19 traz os critérios para a designação do juiz das garantias, sendo este designado através de normas de organização judiciária a serem elaboradas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, com critérios objetivos de competência para atuação do magistrado, sendo esses critérios divulgados periodicamente pelo respectivo tribunal (SANTIAGO NETO, 2019, p. 56).

Trabalhando a parte final do artigo do instituto trabalhado ( art. 3º- F da Lei nº 13964/19), percebe-se que se trata dos direitos do preso, da proteção de sua integridade e da proteção sobre a divulgação da imagem ou de informações pessoais do acometido à prisão, para evitar a exploração da imagem do respectivo preso, incluindo penalidade para os seu descumprimento.

Sendo condicionada uma vigília padronizada de acordo com o parágrafo único do referido artigo, (BRASIL, 1941) “ Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitadas a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa,

assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão” ( Artigo 3 - F, parágrafo único do código de processo penal) (SANTOS, 2020, p. 67).

Diante da exposição das informações, pode-se compreender que, para a implementação e regular funcionalidade do instituto do juiz das garantias, será necessária uma reforma no sistema de magistrados do Brasil. Aderindo a novos concursos públicos e oportunizando a entrada de profissionais qualificados para os cargos de magistratura. Pois, a demanda será maior e a quantidade de juízes, presentes atualmente no Brasil, não cobrirá tamanha demanda.

## 5.O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O Ativismo Judicial teve seu surgimento em janeiro de 1947, através de uma reportagem do historiador norte-americano Arthur Schlesinger, através da publicação de um artigo em parceria com a revista *Fortune*, tendo o referido artigo sido intitulado de “*The Supreme Court: 1947*” (VALENTE, 2020, p. 19).

Durante a ocasião da postagem do referido artigo por Schlesinger, o jornalista buscou a divisão dos Juízes da Suprema Corte Americana em “ativismo” e “Autocontenção”.

Neste contexto, concluiu-se que os “ativistas” pretendiam usar seu poder de julgar, ou seja, pretendiam efetivar o que se entendia sobre justiça social. Entretanto, os juízes denominados de autocontenção, preocupavam-se mais com a forma, ao invés do conservadorismo que a legislação impunha.

Valente, (2020, p. 19) “No entendimento de Doutrinadores Brasileiros, no que concerne ao ativismo judicial, são opiniões divergentes, não há consenso.” Levando em consideração que o seu surgimento se deu nos Estados Unidos, mas que teve seu efeito de expandir para outros países, chegando, inclusive, ao Brasil.

O filósofo Ronald Dworkin é bastante conhecido no mundo jurídico, em razão de ser considerado um ícone do Direito. Além disso, Dworkin é defensor do ativismo judicial, fenômeno pelo qual o poder judiciário interfere nas questões políticas e sociais dos demais poderes (TÁVORA, 2018, p. 45).

Em seu entendimento, o ativismo é o responsável por assumir o compromisso dos direitos morais do indivíduo contra o estado e os tribunais: “um tribunal que assume o ônus de aplicar plenamente tais cláusulas como a lei deve ser, é um tribunalativista” (DWORKIN, 2002,

p. 231).

Ante o exposto, há de se considerar que o posicionamento do filósofo Dworkin é favorável ao ativismo, trazendo o entendimento de que o tribunal:

[...]Devem desenvolver princípios de legalidade, igualdade e assim por diante, revê-los de tempos em tempos à luz do que parece ser a visão moral recentada Suprema Corte, e julgar os atos do Congresso, dos Estados e do Presidente de acordo com isso (DWORKIN, 2002, p. 215).

Considerando o entendimento do autor, pode-se extrair que os princípios a os quais o doutrinador se refere são os expostos de forma objetiva e subjetiva no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que são utilizados como base para o julgamento dos atos pelo Poder Judiciário.

A constituição Federal entrou em vigor no ano de 1988, após o término do período de regime militar. Sendo esta, constituída com adventos de Carta Magna, trouxe para os cidadãos diversos direitos e garantias fundamentais, para vivência em uma sociedade. Dentre essas garantias, os princípios constantes no texto constitucional tiveram maior desta que, pois estes eram a base para garantir os direitos inerentes ao povo.

Ante o entendimento do renomado filósofo Dworkin (2002, p. 215), acerca do tema:

[...] Denomino princípio um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade

483

Desse modo, é dado ênfase à importância dos princípios constitucionais no que concerne aos atos do poder judiciário. O filósofo Dworkin (2002, p. 35) afirma que , “não importa a causa (...), a aplicação sempre deve ser por princípio”. Haja vista o posicionamento do autor, pode-se considerar a reafirmação do apoio ao ativismo judicial.

### **5.1A aplicação dos Princípios Constitucionais do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à tomada de decisões do Poder Judiciário**

A Constituição Federal de 1988, nos moldes de seu texto considerado extenso, descreve os direitos fundamentais inerentes ao povo, assim como, os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico.

Os princípios constantes, na carta magna, são a base das fundamentações legais extraídas para o melhor cumprimento dos deveres do judiciário, assim como, para a criação de “novas leis”, pois uma lei que contraria um princípio constitucional, contraria a própria Constituição Federal.

Elaborados, após o regime militar, estes princípios fundamentais foram criados com intuito de criar o Estado Brasileiro mais democrático, constantes no texto do Art. 1º , incisos I,II,III,IV e V da CF/88;

[...] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana;IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Esses são princípios inerentes a toda sociedade brasileira, no entanto, a constituição elaborou regras próprias para o poder judiciário, dando liberdade nas formas de contratação de servidores, por exemplo, mas dentro do exposto na constituição.

A Carta Magna (CF/88) dotou os tribunais brasileiros de um poder de autogoverno, que consiste na eleição de seus órgãos diretivos, serviços auxiliares e elaboração de seus regimentos internos, organização de suas secretarias e os dos juízos que lhes forem vinculados, no provimento dos cargos de magistrados de carreira respectiva jurisdição, bem como no provimento dos cargos necessários à administração da justiça (BRASIL, 1996).

Os moldes constitucionais também deixam claro o livre acesso ao judiciário, consagrando outros princípios importantíssimos da nossa constituição. São eles, princípio da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV), do juiz natural (art.5º, XXXVII e LIII) e do devido processo legal (art. 5º, LV), que têm influência decisiva no processo organizatório da justiça, especialmente no que concerne às garantias da magistratura à estruturação independente dos órgãos (BRASIL, 1988). 484

Entretanto, no que concerne aos desfechos do poder judiciário, não se podem deixar de mencionar as inovações trazidas, após a constituição, como a emenda constitucional Nº 45, do ano de 2004, que deu provimento à criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle do poder judiciário (LECHENAKOSKI, 2021, p. 56).

Diante disso, pode-se considerar a busca constante do poder judiciário por melhorias no que tange às leis, para diminuir a demanda judiciária e, conseqüentemente, diminuir os custos para o judiciário e, principalmente, a busca por métodos para tornar o nosso ordenamento jurídico mais célere.

## 5.1O Estado Democrático de Direito

O Estado de Direito deu-se início após a revolução francesa, que se tornou o marco do fim do absolutismo e a instauração de um sistema de governo parlamentarista. Durante o antigo regime (o absolutismo), o governante detinha o poder absoluto e, dessa forma, não precisava

concernir nenhuma das leis vigentes. Entretanto, com o fim desse regime e com o prelúdio do parlamentarismo, passou a vigorar o que se chamava de Estado de Direito.

No que diz respeito ao Estado Democrático de Direito, vale salientar que o governante não detém poder máximo (absoluto). Nesse caso, a figura de soberano é substituída, pois, no Estado Democrático, apenas a lei é considerada soberana, pois está acima de todos, ultrapassando até mesmo a figura do governante.

Lima, (2020, p. 51) “Nesse sentido, pode-se extrair que, no Estado Democrático de Direito, a figura do povo é importante, pois, no antigo regime (absolutista), a figura do governante era soberana.” Já, no regime democrático, essa figura não mais existe, sendo a lei a única soberana, tendo essas leis sido desenvolvidas para atribuir direitos fundamentais ao povo.

Segundo Lima, (2020, p. 56) “Resumidamente, no Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana”.

Neste contexto, pode-se observar a concordância do autor com o texto da constituição federal, pois esta partiu da premissa de que todo o poder emana do povo, por esse motivo a nação brasileira é enquadrada na categoria de Estado Democrático de Direito.

Como o próprio contexto exposto sugere, a principal categoria é democracia. Seu conceito está bem explícito no texto da constituição: (BRASIL, 1988) “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

485

Concluindo-se desta forma, que vivemos em uma República em que exercemos a democracia de forma de indireta, através de eleições em que elegemos vereadores, prefeitos, governadores, deputados, senadores e por fim um presidente da república desta forma, o povo é o responsável direto pela tomada de decisões no país.

Podem-se considerar algumas características que integram o Estado Democrático de Direito, que são :

[...] a) Soberania popular: o controle sobre o poder político é exercido pelo

povo, que elege os governantes que vão lhes representar: o povo também é o destinatário dos direitos; b) A importância da Constituição Federal: a Constituição é chamada de “Lei Maior” porque é a lei que estabelece quais são os princípios fundamentais que devem orientar as decisões no país; c) Ação e as decisões dos governantes devem sempre levar em consideração que a lei estabelece, a lei coloca limites ao poder de decisão dos governantes; d) As ações dos governos devem ser voltadas ao respeito e à satisfação dos direitos dos cidadãos, isto é, faz parte das funções do Estado trabalhar para garantir a justiça social no país; e) Divisão entre os três Poderes que fazem parte do Estado: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes e cada um tem sua função. O Legislativo é o responsável por fazer as leis que permitem que o Executivo tome decisões. Já o Judiciário é independente para julgar e deve ser imparcial nas suas decisões (D'URSO, 2018, p. 57).

Diante disso, o poder judiciário tem autonomia para realizar os procedimentos e atividades inerentes ao órgão, sem deixar de observar o exposto pela lei e pela constituição federal, com base no princípio da isonomia que é um dos pilares da CartaMagna.

Pois, outrossim, além do poder de decisão continuar a ser limitado pela lei, também deve ser levado em consideração os valores sociais e os princípios fundamentais da Constituição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou o instituto do juiz das garantias, a partir de considerações delineadas por meio de ideias apresentadas entre posições antagônicas, com a finalidade de perquirir resposta à temática posta em problema: a estrutura do Poder Judiciário, sobre tudo sob o enfoque do STF, encarada em seu viés mais intervencionista, denominado de juiz das garantias, entendendo que traria tensão aos postulados democráticos sobre os quais se erigiu a democracia representativa, ou, em verdade, corresponderia a uma nova tônica estruturante do sistema jurisdicional, necessária à efetivação dos preceitos do poder judiciário?

Dentro do recorte adotado neste estudo, constatou-se que o avanço do poder judiciário até o que ficou conhecido como juiz das garantias, em grande medida, decorre dos avanços sustentados pela constituição federal de 1988, delimitado o fenômeno à experiência brasileira. Desse modo, a partir da investigação da doutrina acerca das causas determinantes para mudança de perfil do poder judiciário nos moldes concebidos atualmente, ficou estabelecido que o fenômeno, dentre outras causas, tem seu surgimento permitido por fatores perceptíveis, pela evolução da diversidade delituosa dos agentes e pela característica diligente da constituição federal brasileira, que instituiu significativas mudanças na atuação do poder judiciário, passando este a assumir novas vestes.

A partir da verificação da atuação do poder judiciário, considerando sua estrutura atual, especificamente do STF, no molde mais interferente, denominado de juiz das garantias, buscou-se investigar se a atuação deste instituto seria efetiva no sistema judiciário ou corresponderia a uma nova forma de se conceber a atuação do Estado na busca de estruturação judicial, para que se possa aplicar as inovações necessárias.

Desse modo, foi possível identificar que a atual estrutura do poder judiciário, diante do número de processos, comportando o sistema legislativo, o mesmo não suportaria a demanda adotada no sistema brasileiro, no que concerne à implementação do juiz das garantias, pois o Poder Judiciário tem papel fundamental na participação da concretização de direitos estabelecidos em seu texto. Assim, a utilização de vertentes para dar continuidade a atuação do

poder judiciário em questões que outrora seriam redistribuídas, tornam-se obrigação processual, pois passou a ser consequência inevitável da própria tentativa de mudança na estrutura da jurisdição constitucional no país.

Sob esse já restou constatado que o desempenho mais ativo e interferente do poder judiciário é, sim, consequência da excitação de reestruturação, dando uma novamaneira de se conceber as funções desse poder. Todavia, conforme o conceito esboçado neste estudo, o juiz das garantias, como um fenômeno de fiscalização do sistema acusatório, impondo limites de legalidade, limites estes impostos pelo própriotexto constitucional, seja por previsão expressa, seja pela clareza trazida de seus preceitos, deve ser implementado, sem dúvidas, no sucesso de sua aplicabilidade.

Não se pode defender, a atuação legislativa de impedir a implementação do juiz das garantias, mesmo que a estruturação do judiciário não esteja apta à sua implementação e não negar o papel fundamental do STF de guardião da constituição.

De forma isonômica e liberal, o desempenho de atividade constitucional, nesses moldes, pois ir além do que há muito se estabeleceu como parâmetro maior, é um risco ao qual o tempo pode mostrar de dificultosa superação.

Em contrapartida, invocar a bandeira da abstenção a toda e qualquer matéria que seja controvertida e levada à apreciação do poder judiciário, iria gerar na população, que anseia por justiça e pela efetivação de seus direitos, sentimento de descaso, de abandono, o que, consequentemente, provocaria precimento de seus direitos fundamentais.

Assim, enquanto houver direitos pendentes de mecanismos que permitam sua concretização e, dessa mesma maneira, se perceba que os fundamentos da constituição não estão sendo satisfeitos, a atuação mais ativa e diligente do poder judiciário se faz como medida essencial, todavia, esta não pode vir a desconsiderar a atuação dos outros poderes.

Não se deve delegar ao poder Judiciário o papel de único responsável pela manutenção do sistema jurídico, político e social de um país, fazendo-se necessária uma dialogicidade entre as três funções de poder. Assim, a partir da busca doutrinária acerca da implementação do juiz das garantias e suas repercussões para o sistema judiciário, ficou constatado que para que haja possibilidade da aplicação do instituto trabalhado, a estrutura do sistema judiciário tende a realizar alterações no corpo de servidores, destacando-se, nesse sentido, que a demanda de magistrado será exorbitante, tendo em vista que o Brasil é um dos países com maior índice de processos em aberto na atualidade.

Neste diapasão, a garantia constitucional de acesso à justiça do sistema judiciário

brasileiro está em total harmonia, pois embora a estruturação do sistema legislativo necessita de atualizações, isto não significa, que a população não terá acesso ao sistema legislativo, pois o devido processo legal é uma garantia constitucional inviolável independentemente da demanda processual, ou estrutura judiciária. Pois todos devem ter acesso a um sistema judicial igualmente .

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa**, 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. . **Aplicação das Súmulas no STF:sumula 707.** Sumula 707. 2013. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**, 1941.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 05 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional N° 45**, dez. 2004. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)> . Acesso em: 06fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal, Decreto-lei N° 3.689, de 3 de Outubro de 1941.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2023.

CASTAGNA, Gabrielle Karine; SALOMÃO, Kátia Rocha. O ativismo judicial em face à teoria de Dworkin: a questão do canabidiol (Resoluções nº 03/2021, 17/2021 e 66/2021). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 33, n. 5453, 6 jun.2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65658>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

D'URSO, Luiz Eduardo Filizzola, **O princípio da legalidade**, maio de 2019, Migalhas. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/302660/principio-da-legalidade--o-escudo-do-cidadao>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17<sup>o</sup> edição, janeiro de 2019. Editora Impetus.

LECHENAKOSKI, B. B. **Processo Penal e Sistema Acusatório**: análise crítica dos sistemas processuais penais ao ônus da prova. 21<sup>a</sup> ed. Curitiba: InterSaberes, 2021.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. 8<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**, 2020, 26<sup>a</sup> edição, editora Saraiva.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**, 19<sup>o</sup> edição, Rio de Janeiro, Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. pág.72-76.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa Ramos; JUNIOR, Jorge Ferraz de Oliveira. **Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil: Um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira**. Em parceria com a Revista de Informação Legislativa, em 29 Ago. De 2018: Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/>. Acesso em: 04 fev. 2023.

RENATO, Brasileiro, **Legislação Penal Especial Comentada**. 4<sup>o</sup> ed. Editora JusPodivm, 2016.

SARAIVA, Izabela Novaes. O juiz de garantias: histórico, conceito e críticas. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 25 nov 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39406/o-juiz-de-garantias-conceito-e-criticas>. Acesso em: 05 fev. 2023. historico- 489

SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado democrático de direito e processo penal acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual**/ José de Assis Santiago Neto. – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019.

SANTOS, Rafa repórter da revista Consultor Jurídico, VALENTE, Fernandacorrespondente da revista Consultor Jurídico em Brasília; Toffoli suspende implantação do juiz das garantias por seis meses, **Publica na Revista Consultor Jurídico**, 15 de janeiro de 2020, 17h00: Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; **O ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f4b7fd3eeaoaf87>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus**: acórdão. Acórdão. 2019. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF: **Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar. 26<sup>a</sup> ed. ampl. atual. Bahia: JusPodivw, 2018.

VALENTE, Fernanda correspondente da revista Consultor Jurídico, Juiz das garantias fica suspenso até decisão em Plenário, decide Fux; Publicada na **Revista Consultor Jurídico**, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-revoga-liminar-juiz-garantias-atereferendo-plenario>. Acesso em: 05 fev. 2023.